

## **A AÇÃO DE RECLAMAÇÃO E ALGUNS DE SEUS ASPECTOS CONTROVERSOS.**

Autor: Francisco Cláudio de Almeida Santos\*

**Resumo:** A Reclamação surgiu no direito brasileiro na jurisprudência do Supremo para resguardo de sua competência, estendida, posteriormente, a todos os tribunais, em especial, a partir da Constituição de 1988; a doutrina, bem assim o Código de Processo Civil de 2015, conferiram-lhe a natureza de ação de cunho mandamental para estabilizar a interpretação da legislação e a fim de reforçar a segurança dos jurisdicionados. Este artigo analisa algumas questões práticas de seu cabimento, algumas controvertidas e expõe o entendimento do autor.

**Abstract:** The Reclamation arose in Brazilian law in the Supreme Court's jurisprudence to safeguard its jurisdiction, subsequently extended to all courts, in particular, from the 1988 Constitution onwards; the doctrine, as well as the 2015 Code of Civil Procedure, gave it the nature of a mandatory action to stabilize the interpretation of the legislation and in order to reinforce the security of the jurisdictions. This article analyzes some practical issues of its relevance, some of which are controversial, and exposes the author's understanding.

**Palavras-chave:** CONSTRUÇÃO PRETORIANA - STF - AÇÃO CONSTITUCIONAL - GARANTIA DOS JURISDICIONADOS - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - REGULAMENTAÇÃO PROCESSUAL.

**Keywords:** PRETORIAN CONSTRUCTION - STF - CONSTITUTIONAL ACTION - JURISDICTIONAL GUARANTEE - CLAIM ACTION - PROCEDURAL REGULATIONS.

### I - O surgimento da Reclamação no direito processual brasileiro.

Consta na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.092-90 proposta pelo Procurador Geral da República em atenção a instâncias do IAB - Instituto dos Advogados Brasileiros, em vista da inconstitucionalidade dos arts. 194 a 201 do Regimento Interno do extinto Tribunal Federal de Recursos, que a reclamação foi instituída que “nasceu de uma construção pretoriana, visando a preservação, de modo eficaz, da competência e da autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal”<sup>1</sup>.

Lê-se no relatório do acórdão da autoria do Ministro Djaci Falcão que a reclamação surgiu de proposta do Ministro Ribeiro da Costa, aprovada em 02.10.1957, e incluída no RI da Corte

---

\*Bel. em Ciências Jurídicas e Sociais pela Fac. de Direito da UFC. Advogado inscrito na OAB, Seções do Ceará e do Distrito Federal. Ex-Desembargador do TJCE e Ministro aposentado do STJ Presidente do IADF no triênio 2018/2020.

<sup>1</sup> A Representação, que tinha suporte em parecer do Professor José Frederico Marques, a pedido do Instituto dos Advogados do Brasil – IAB, foi julgada procedente, e, assim, declarada a inconstitucionalidade dos arts. 194/201 do RI do TFR.

Suprema, mantida pelos regimentos que se seguiram em 1970 (arts. 161 a 167) e posteriores, não obstante uma longa polêmica, posto que alguns antigos integrantes do Pretório, como os Ministros José Linhares e Hahnemann Guimarães, entendiam carecer a medida de suporte legislativo, que alguns taxavam como um “recurso inadmissível”; e outros, dentre os quais, o festejado Ministro Orozimbo Nonato, como medida “em casos excepcionais, quando inadmissível o mandado de segurança”, visto que corria “risco a hierarquia do Supremo Tribunal Federal em face de decisão da instância local”, quando se verificasse “as raias de sua competência invadidas pela justiça local”.

Aliás, antes mesmo da proposta do bravo Ministro Ribeiro da Costa, a Reclamação já fora ventilada, consoante lição do Ministro Rocha Lagoa, na Reclamação nº 141, julgada no ano de 1952, onde se lê na sua ementa:

“A competência não expressa dos tribunais federais pode ser ampliada por construção constitucional. Não seria o poder, outorgado ao Supremo Tribunal Federal de julgar em recuso extraordinário as causas decididas por outros tribunais, se lhe não fora possível fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas justiças locais. A criação de um remédio de direito para vindicar o cumprimento fiel das suas sentenças, está na vocação do Supremo Tribunal Federal e na amplitude constitucional e natural de seus poderes. ...”

A Reclamação, entretanto, somente veio a ser admitida sem questionamento após a Constituição de 1967, que, no parágrafo único de seu art. 115, autorizou o Supremo a criá-la, em seu Regimento Interno, com força de lei, assim como, definir a competência do plenário, além dos casos previstos no art. 114 que lhes eram privativos, a composição e a competência das Turmas e o processo e julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso.

Daí por diante, a reclamação constitucional como era chamada passou a ser aceita, embora ainda sem natureza jurídica uniforme, e, na Constituição da República de 1988, no âmbito da competência do Supremo Tribunal Federal, de conformidade com o disposto no art. 103-A, § 3º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, passou a ter uma aplicação mais ampla, a saber:

“Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que, indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.”

Em nossa mesma Carta Magna, no art. 105, I, f, a reclamação foi incluída na esfera da competência do então criado Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:

“Compete ao Superior Tribunal de Justiça: - processar e julgar, originariamente: a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.”

Mais tarde surgiram algumas disposições em textos legais, tal como na Lei nº 8038/1990, arts. 13/18, a tratar da reclamação no âmbito do STF e STJ<sup>2</sup>. Pouco depois a Lei nº 8.457/1992, que organizou a Justiça Militar Federal, reforçou a competência do STM para julgar reclamações – art. 6º, I, f, aliás, que já previstas no Código Penal Militar.

Após a vigência daquelas disposições constitucionais citadas, os Tribunais de Apelação dos Estados Federados criaram, em suas constituições ou em seus regimentos, com base no princípio da simetria constitucional, reclamações com a mesma finalidade e o Supremo Tribunal Federal, em julgamento não unânime, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.212/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, confirmou iniciativa do Tribunal de Justiça do Ceará

---

<sup>2</sup> Disposições revogadas expressamente no art. 1.072, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, por força de sua atualização no novo Código, art. 988/993.

impugnada pelo Governador daquele Estado, conforme ementa do acórdão respectivo onde se lê este trecho:

- “.....
1. A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal. Em consequência, a sua adoção pelo Estado-Membro, pela via legislativa local, não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I da CF).
  2. A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconveniente quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, à preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte de Juízo ou outro Tribunal local.

.....”

Poucos anos depois, nossa Corte Constitucional teve a oportunidade de apreciar a ADI nº 2.480 proposta pelo Governo do Estado da Paraíba a questionar artigo do RI do TJ daquele Estado que instituía a reclamação para o cumprimento de suas decisões, e, mais uma vez, confirmou a sua constitucionalidade, sob o fundamento de que o ato estava respaldado pelo disposto no parágrafo 1º do art. 125 da Constituição da República. A ação foi relatada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que na ementa do acórdão lavrado, acentuou:

“1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN 2.212 (Pl. 2.10.03, Ellen, DJ 14.11.2003), alterou o entendimento – firmado em período anterior à ordem constitucional vigente (v.g., Rp 1092, Pleno, Djaci Falcão, RTJ 112/504) do monopólio da reclamação pelo Supremo Tribunal Federal e assentou a adequação do instituto com os preceitos da Constituição de 1988: de acordo com a sua natureza jurídica (situada no âmbito do direito de petição previsto no art. 5º, XXIV da Constituição Federal) e com os princípios da simetria, (art. 125, caput e § 1º) e da efetividade das decisões judiciais, é permitida a previsão da reclamação na Constituição Estadual.”

Antes de tais decisões, a saudosa Professora Ada Pellegrini Grinover já deixara demonstrada a tese em parecer sobre a reclamação instituída no RI do TJ de São Paulo, assim concluído:

“Em resumo, o instituto da reclamação de que tratam os arts. 659 e seguintes, do Regimento Interno do TJSP, longe de representar afronta às disposições constitucionais, insere-se dentro do sistema de garantias da CF (modalidade do *direito de petição*), sendo absolutamente legítimas a sua previsão e disciplina procedimental, à vista do que dispõem os arts. 24, XI, e 125, § 1º, da CF e art. 74, X, da Constituição do Estado de São Paulo.” (“A Reclamação para Garantia da Autoridade das Decisões dos Tribunais”, Rev. de Direito Público nº 2, jun-jul/2000, págs. 11/18).

Ao final da década seguinte, os demais tribunais federais, assim como os tribunais dos Estados da Federação, passaram a conter, em seus regimentos, disposições explícitas sobre o cabimento de reclamação, a exemplo do que consta no art. 15, parágrafo único, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral para “preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões”.

Todas as disposições regimentais criadas tiveram fundamento no *direito de petição* constitucionalmente assegurado e sua finalidade foi defendida com esteio na teoria dos poderes implícitos e inerentes (*theory implied and inherent powers*), originária do direito constitucional norte-americano e aplicada por sua Corte Suprema e demais tribunais.

## II - Natureza jurídica da Reclamação.

O passado fica para a história, porque o instituto da reclamação, após anos de discussão sobre sua natureza jurídica, teve firmado um novo e definitivo conceito nos dias atuais, sobre o que adiante será tratado.

Antes, porém, ressaltamos uma passagem de voto do Douto e estudioso Ministro Celso de Mello proferido na Reclamação nº 30.126, em abril de 2018, a conter uma interessante nota sobre o assunto, que registra as diversas opiniões de juristas e eméritos magistrados sobre o instituto:

“...**registro**, inicialmente, **que a reclamação, qualquer que seja a natureza** que se lhe atribua – **ação** (PONTES DE MIRANDA, “**Comentários ao Código de Processo Civil**”, tomo V/384, Forense) **recurso ou sucedâneo recursal** (MOACYR AMARAL SANTOS, RTJ, 56/546-548; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, “**O Poder Judiciário e a Nova Constituição**”, p. 80-, 1989, Aide), **remédio incomum** (OROSIMBO NONATO, “*apud*” Cordeiro de Mello, “**O Processo no Supremo Tribunal Federal**”, vol. 1/280), **incidente processual** (MONIZ DE ARAGÃO, “**A Correção Parcial**”, p. 110, 1969, **medida de direito processual constitucional** (JOSÉ FREDERICO MARQUES, “**Manuel de Direito Processual Civil**”, vol. 03, 2ª. parte, p. 199, item n. 653, 9ª, ed., 1987, Saraiva) **ou medida processual de caráter excepcional** (RTJ 112/518-522, Rel. Min. DJACI FALCÃO) – **configura instrumento de extração constitucional** (CF, arts. 102, I, 1º, e 103-A, § 3º), revestida de múltiplas funções, tal como revelado por precedentes desta Corte (RTJ 134/1033, v.g.) **e definido pelo novo** Código de Processo Civil (1988), **as quais**, em síntese, **compreendem (a) a preservação da competência global** do Supremo Tribunal Federal, **(b) a restauração da autoridade das decisões proferidas por esta Corte Suprema e (c) a garantia de observância** da jurisprudência vinculante deste Tribunal Supremo (**tanto a decorrente de enunciado sumular vinculante quanto a resultante dos julgamentos da Corte em sede** de controle normativo abstrato), **além de atuar** como expressivo meio **vocacionado a fazer prevalecer** os acórdãos deste Tribunal **proferidos em incidentes de assunção de competência.**” (os destaques são do original).

“Instrumento formal de tutela”, é a denominação que o citado Ministro do Pretório Excelso, no mesmo voto, dá à Reclamação, mas a verdade é que durante algum tempo prevaleceu, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento já mencionado de cuidar-se de um direito de petição garantido pela Lei Maior e fundado no princípio dos poderes implícitos do Poder Judiciário, consoante comentamos.

Importante conhecer fundamentada monografia do Ministro do STJ, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas<sup>3</sup>, que, em capítulo onde aborda a natureza jurídica da reclamação, faz um comentário completo das diversas teorias a respeito do tema e registra o pioneirismo de Pontes Miranda, a considerar a reclamação como uma ação, bem assim o livro de José da Silva Pacheco (*A Reclamação no STF e no STJ de acordo com a Nova Constituição*), trabalho também pioneiro pós-constituição de 1988, que define a natureza do instituto como “ação”, e, mais que isso, uma “ação mandamental”.

Demonstra o autor que também não se pode imaginar a reclamação como uma simples medida administrativa, visto tratar-se de uma medida judicial capaz de cassar decisões judiciais de tribunais inferiores ao órgão superior.

Acrescenta o Ministro Ribeiro Dantas que igualmente não é possível cogitar da reclamação como procedimento de jurisdição voluntária ou mero procedimento, consoante entendimento implícito, defendido no extinto Tribunal Federal de Recursos, quando pretendia criar uma reclamação em seu RI, tanto mais que, hoje, na vigência do Código de Processo de

---

<sup>3</sup> “Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro”, monografia editada por Fabris Editor, Porto Alegre, 2000.

2015, segundo entendimento de Nelson e Rosa Maria Nery, tal jurisdição deva ser entendida apenas como “atividade judiciária de administração pública de interesses privados”, a comportar a fiscalização do Judiciário em atos tais como o divórcio consensual, a emancipação, o cumprimento de testamento, e outros atos jurídicos relacionados no Capítulo XV do Livro I, do CPC, acrescentamos.

A concluir suas observações sobre esse ponto, Ribeiro Dantas, a citar a Profa. Thereza Celina Arruda Diniz, escreve:

“Então a reclamação não é medida de jurisdição voluntária, ... . Há a pretensão do reclamante em querer que a competência do STF, STJ, TSE ou STM seja respeitada, resistida pela do reclamado, que persiste em invalidá-la. Ou a pretensão do reclamante querendo que a decisão de uma dessas cortes seja cumprida, que enfrenta a resistência do reclamado em acatá-la.”<sup>4</sup>

Com a mesma percuciência, o douto autor afasta a possibilidade de compreender-se a reclamação como um recurso ou sucedâneo recursal ou incidente processual a concluir com uma argumentação irrefutável e a prever o que viria na reforma da lei processual básica, que: “... a reclamação é uma ação”.

E, justifica: “por meio dela se provoca a jurisdição”; “através dela se faz um pedido de tutela judicial”; e “contém uma lide”; mas a mais, conclui ter a reclamação os três elementos da ação: partes, pedido e causa de pedir.<sup>5</sup>

Com o mesmo entendimento citamos Leonardo Lins Morato<sup>6</sup> e igualmente Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas<sup>7</sup>.

Alguns autores de expressão continuam a qualificar a reclamação como incidente processual, e realmente não podemos deixar de considerá-la, na maioria dos casos, uma ação incidental ou, em alguns casos, uma ação mandamental à semelhança de um mandado de segurança especial.

### III - A normatização da Reclamação nos anos seguintes a 1988.

Anotamos mais uma vez, de início, que a reclamação nasceu de construção pretoriana, mas, tão logo restaurada a ordem jurídica plena no País, nossa Constituição da República de 1988 atribuiu aos principais tribunais do País, ao Supremo Tribunal Federal – órgão de cúpula do Poder Judiciário – e ao Superior Tribunal de Justiça – órgão de superposição em matéria jurídica infraconstitucional, ressalvados os órgãos de justiça especializada, competência para processar e julgar originariamente “a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões” (textos que se encontram nos arts. 102, I, *l*, e 105, I, *f*, respectivamente, da CF).

Posteriormente, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, foi acrescentado à Lei Maior o art. 103-A, em cujo § 3º, já transcrito em linhas anteriores, que passou a admitir a reclamação contra “ato administrativo ou decisão judicial que contrariar súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar.”

Lei que regulamentou a disposição constitucional citada, a Lei nº 11.417, de 19.12.2006, em seu art. 7º, assim prescreveu:

“Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo

---

<sup>4</sup> Ob. cit, pág. 445.

<sup>5</sup> Ob. cit., págs. 459/460.

<sup>6</sup> A reclamação prevista na Constituição Federal, in Aspectos polêmicos e atuais dos recursos, São Paulo, Ed. RT, 2001, v. 4.

<sup>7</sup> Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro, 3ª. Ed., Ed. RT, São Paulo, 2016, pag. 556.

Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

§ 1º Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas.

§ 2º Ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.”<sup>8</sup>

Note-se que a utilização da reclamação contra omissão ou ato da administração pública só é admissível contra ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, dirigido ao próprio Pretório, sem prejuízo de outros meios admissíveis de impugnação ou ações constitucionais tais como o mandado de segurança, de injunção, *habeas corpus* ou *habeas data*<sup>9</sup>. Óbvio que aqui não se cuida da reclamação contra ato que viola o princípio da garantia da decisão dos tribunais, que, na jurisprudência do Pretório Excelso, se tem denominado de *subjetiva*, ou seja, aquela em que o prejudicado visa garantir o cumprimento de decisão a seu favor, inclusive contra pessoa jurídica de direito público, na ação originária, mas de uma reclamação *objetiva*.

Portanto, aquela disposição constitucional a respeito de ato da administração pública contrário a enunciado de súmula vinculante do STF não se confunde com a competência do STJ e de outros tribunais para, através de reclamação *subjetiva*, proferir uma manifestação para que a autoridade representante da pessoa jurídica cumpra a decisão por eles proferida.

Dificuldades teve o Superior Tribunal de Justiça tocante às decisões de Juizados Especiais contrárias a sua jurisprudência dominante, visto inexistir nas leis que os criaram recursos dos acórdãos de suas turmas recursais, salvo, naturalmente, recurso extraordinário para o Supremo, cabível<sup>10</sup> em tese, mas dificilmente admitido, tais os requisitos intransponíveis criados por lei e por sua jurisprudência; entretanto, ante a avalanche das reclamações que surgiram e até de recursos especiais das decisões de órgão de segundo grau dos Juizados Especiais, o STJ acabou por aprovar em maio de 2002 a Súmula 203, deste teor: “*Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais*” e, finalmente, após uma decisão do STF nos EDcl no RE nº 571.572, baixou a Resolução nº 12, de 14.12.2009 (revogada pela Emenda Regimental nº 22, de 16/03/2016), a dispor sobre as reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência da Corte.

Mais recentemente, após a vigência do CPC de 2015, decisão unânime da Corte Especial do STJ<sup>11</sup> deu ensejo à aprovação de uma nova Resolução de nº 3, datada de 07.04.2016, que,

---

<sup>8</sup> Oportuno registrar que, no *caput* da norma referida, a súmula do STF, antes, apenas um sumário da jurisprudência predominante na Corte Constitucional, passou a ser uma súmula de efeito vinculante, consoante nela disposto: “O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

<sup>9</sup> O Tribunal de Justiça de São Paulo, por seu Órgão Especial, em Reclamação (proc. nº 2211029-68.2019.8.26.0000), proposta pela Câmara Municipal de Votorantim contra o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assim decidiu: “... Via inadequada. Impossibilidade de Reclamação contra ato administrativo, nos termos dos artigos 195 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Precedentes deste C. Órgão Especial.” (trecho do acórdão de 10.06.2020).

<sup>10</sup> Constituição Federal - “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: ... III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, ...”.

<sup>11</sup> AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREJUDICADO. POSTERIOR ADVENTO DA EMENDA REGIMENTAL 22/2016-STJ REVOGANDO A RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. DELIBERAÇÃO DE EDIÇÃO DE NOVA

assim, acabou com a controvérsia ao estabelecer:

“Art. 1º. Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.”

Chamou-nos a atenção, nesta resolução, a menção expressa à “Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal”, sem nenhuma referência às Turmas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, bem assim dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porém, uma releitura das leis dos demais Juizados nos fez verificar que elas contêm normas que resolvem eventuais divergências entre as turmas.

Com efeito, na lei nº 10.259/2001 consta no § 4º de seu art. 14: “Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência”.

E, na lei nº 12.153/2009, encontra-se no § 3º de seu art.18: “Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado”; e no art. 19, lê-se:

“Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste que dirimirá a divergência.”<sup>12</sup>

#### IV - A Reclamação no novo Código de Processo Civil.

A reclamação é uma ação positivada na Constituição, no Código de Processo Civil e nos regimentos dos Tribunais, e a pretensão que nela se contém tanto pode ser de natureza cível, como criminal, eleitoral, trabalhista, administrativa ou objetivar a cassação ou correção de ato da administração pública.

O Código de Processo Civil de 2015 veio com esta novidade no seu Livro III, “Dos Processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais”, “Título I”, em seus artigos 988 a 993, onde se encontram no primeiro artigo as seguintes hipóteses de cabimento da ação descritas no primeiro artigo citado, a saber:

---

RESOLUÇÃO SOBRE A COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR DIVERGÊNCIAS ENTRE TURMA REGIONAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Com o advento da Emenda Regimental nº 22-STJ, de 16/03/2016, ficou revogada a Resolução n. 12/2009-STJ, que dispunha sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte. 2. Com isso, fica prejudicado o incidente de inconstitucionalidade que ataca a Resolução n. 12/2009-STJ. 3. A matéria passará a ser tratada por nova resolução, editada à luz do novo Código de Processo Civil, nos termos debatidos pela Corte Especial. 4. Agravo regimental prejudicado. (AgRg na Rcl nº 18.506, Corte Especial, Rel. Raul Araújo, j. em 06.04.2016).

<sup>12</sup>Por oportuno, lembramos que, no tocante aos juizados cíveis e criminais da Justiça Federal, há uma disposição que faculta, conforme o caso, que: “Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário” (art. 14, § 10 da Lei nº 10.259/2001); e, nos juizados da Fazenda Pública, na esfera dos Estados, do DF e dos municípios: “Os Tribunais de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas atribuições, expedirão normas regulamentando os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.” (art. 20, da Lei nº 12.153/2009).

- “I – preservar a competência do tribunal;
- II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.”<sup>13</sup>

É cabível, ainda a reclamação para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário ou especial repetitivos, porém, quando esgotadas as instâncias ordinárias. (§ 5º, II, do art. 988).

A legitimidade para a propositura da ação de reclamação é da parte interessada e bem assim do Ministério Público por se tratar, em princípio, na maioria dos casos, de matéria de interesse público.

Uma primeira observação a fazer destacada por todos os processualistas é o cabimento de reclamação para preservar a competência de quaisquer tribunais, federais ou estaduais, bem assim garantir a autoridade de suas decisões, cessando assim controvérsia existente durante muito tempo na doutrina, consoante retratada na parte inicial deste artigo.

Este entendimento é confirmado na norma do § 1º do mesmo art. 988 que dispõe ser a reclamação proposta contra qualquer tribunal e mais que “o seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.”

As duas primeiras hipóteses de cabimento da ação de reclamação têm esteio na garantia da competência e de cumprimento das decisões dos tribunais, que devem ser prestigiadas sempre como instrumento de segurança jurídica.

O inciso III do art. 988, em sua redação inicial, dispunha caber a reclamação para garantir a observância de decisão da Suprema Corte, apenas, “em controle concentrado de constitucionalidade”, porém, antes da entrada em vigor do Código de 2015, a lei nº 13.256, de 5 de fevereiro de 2016, alterou seu teor para dispor também sobre a “observância de enunciado de súmula vinculante” e, assim, tendo esta a força de lei, em face de disposição constitucional também passou a ser garantida através da reclamação<sup>14</sup>.

Quanto à reclamação para garantir a autoridade de decisão da Suprema Corte no controle concentrado de constitucionalidade, observa-se que a eficácia do *decisum* em controle, dito abstrato, é *erga omnes*, posto cuidar-se de processo objetivo, razão por que a decisão é vinculante para todos tribunais e jurisdicionados; no caso de controle concreto, para que a decisão tenha a eficácia contra todos, faz-se mister, em caso de declaração de inconstitucionalidade, a manifestação do Senado Federal para suspender a execução, no todo ou em parte da lei declarada inconstitucional (art. 52, X, da CF), sob pena de, enquanto tal não ocorrer, descaber a reclamação.

No ambiente do controle concentrado de constitucionalidade encontramos em nossa Lei Maior a “ação direta de inconstitucionalidade”, a “ação declaratória de constitucionalidade”, ambas previstas no art. 102, I, *a*, da Constituição, e a “arguição de descumprimento de preceito fundamental” – ADPF. (art. 102, § 1º, *id.*).<sup>15</sup> No que tange ao cabimento da reclamação para garantir a autoridade de decisões do STF em ADPFs, é pacífica a jurisprudência de nossa Corte

---

<sup>13</sup>A previsão de cabimento de reclamação para o STF contra “ato administrativo” que contrariar enunciado de súmula vinculante está consignada no art. 103-A, da Constituição Federal, e regulamentada na Lei nº 11.417/2006, em seu art. 7º.

<sup>14</sup> Nelson e Rosa Maria Nery observam que a ofensa à súmula vinculante também enseja o recurso extraordinário, conforme estabelece o art. 102, inciso III, da CF (ob. cit., pág. 2.223)

<sup>15</sup> A Lei nº 9.882, de 01.12.1999, que disciplinou a arguição, dispõe em seu art. 10, § 3º, que a decisão nela proferida “terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público”.



Constitucional.<sup>16</sup>

Não é tranquila a doutrina no que tange à viabilidade da reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, conforme dispositivo contido no inciso IV do art. 988, porquanto a atribuição de efeitos normativos gerais e obrigatórios às soluções daqueles incidentes é inconstitucional.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil ao dispor sobre a assunção de competência estabelece que o acórdão que decidir o incidente “vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese” (art. 947, § 3º); e a regular o incidente de resolução de demandas repetitivas estabelece (art. 985) que, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma questão de direito, e, nos casos futuros, bem assim que “não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação” (art. cit., § 1º).

A comentar todos os artigos citados, inclusive, o inciso IV do art. 988, os doutos comentadores do CPC/2015 (17ª. Edição), Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam:

“Acórdãos proferidos em IRDR não têm, constitucionalmente, efeito vinculante. Para que pudessem ter, seria necessária prévia e expressa autorização da Constituição. Como ainda não existe permissão constitucional para o Poder Judiciário legislar (exceto no caso de súmula vinculante do STF (CF 103-A) e de decisão de mérito transitada em julgado em controle abstrato de constitucionalidade (CF 102, § 2º), não há que se permitir reclamação quando o conteúdo do julgamento proferido nos incidentes de demandas repetitivas não tiver sido aplicado pelo órgão judiciário.”

“Assunção de competência (CPC 947). Não tem efeito vinculante. Para que pudessem ter, seria necessária autorização constitucional.”<sup>17</sup>

No mesmo sentido, encontramos manifestação de Georges Abboud<sup>18</sup>, Pedro Lenza<sup>19</sup> e outros.

---

<sup>16</sup> V. a propósito do cabimento de reclamações para garantir decisões em ADPFs, dentre outros, os acórdãos proferidos nas Reclamações nº 387 (Rel. Gilmar Mendes) e 39.101 (Rel. Luiz Fux).

<sup>17</sup> Os autores citados mencionam nos comentários transcritos o enunciado 54 do Fórum Nacional de Processo do Trabalho, realizado em Curitiba em março de 2016, deste teor: “NCPC, art. 947, § 3º. DECISÃO VINCULATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional o § 3º do art. 947 do NCPC, que determina que o acórdão emitido nos casos de assunção de competência terá efeito vinculativo para todos os juízes e órgãos fracionários, pois somente a Constituição da República pode autorizar a lei a atribuir a um Tribunal a competência para editar súmulas ou adotar decisão com efeito vinculante.”

<sup>18</sup> Processo Constitucional, 2ª. ed., São Paulo, RT, 2018.

<sup>19</sup> Autor de artigo intitulado “Reclamação constitucional: inconstitucionalidades no Novo CPC/2015”, publicado em 13.03.2015, antes da sanção da Lei nº 13.105, no site CONJUR, de que destacamos esse trecho: “De acordo com o art. 988, IV, CPC/2015, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Por sua vez, o art. 985, § 1º, CPC/2015, reforça que caberá reclamação se não observada a tese adotada no incidente de resolução de demandas repetidas (IRDC).

Em nosso entender, essas regras de vinculação não poderiam ter sido introduzidas por legislação infraconstitucional, mas, necessariamente, por emenda constitucional a prever outras hipóteses de decisões com efeito vinculante, além daquelas já previstas na Constituição.

Como se sabe, na CF/88, o efeito vinculante (no caso, premissa para se falar nessa hipótese de cabimento da reclamação), somente se observa em razão das decisões em controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, § 2º), ou em razão de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante (art. 103-A), regra essa, aliás, na linha do que sustentamos, introduzida pela EC 45/2004.

Não podemos confundir efeitos processuais dos instrumentos elencados acima com ampliação das hipóteses de cabimento da reclamação constitucional (art. 102, I, “I”) para a garantia da autoridade das decisões dos tribunais.

A posição dos autores citados tem opositores em grande número de processualistas de primeira linha, tais como Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas, Humberto Theodoro Junior, Luiz Guilherme Marinoni, Elpidio Donizetti e até de um integrante do Supremo o Douto Ministro Luiz Roberto Barroso.

Por todos citamos as lições dos dois primeiros que, em excelente obra conjunta sobre os recursos para os tribunais superiores e a nova função destes, arguem estes fundamentos para manifestar a constitucionalidade das disposições sobre os incidentes de demandas repetitivas e assunção de competência:

“O Código de Processo Civil de 2015, além de ter estendido as hipóteses de preservação de competência e garantia da autoridade das decisões do STF e do STJ aos demais tribunais do país, também *criou outras três hipóteses de cabimento de reclamação*: quando há desrespeito a decisões proferidas *em incidente de assunção de competência*, em *juízo de recursos extraordinário* ou *especial no regime dos repetitivos* e em *incidente de resolução de demandas repetitivas*.

Autorizada doutrina vem sustentando que há inconstitucionalidade quanto à previsão de cabimento de reclamação nestas três hipóteses referidas no parágrafo anterior, por ausência de previsão constitucional para que estas decisões tivessem efeito vinculante em sentido forte.

Já dissemos, com mais vagar no item 9, que, a nosso ver, não há inconstitucionalidade alguma na circunstância de o legislador ordinário exigir respeito, sob pena de reclamação, a precedentes produzidos em determinados contextos. A inconstitucionalidade existe sim, na situação que há hoje: escancarado desrespeito à isonomia e frustração integral do direito à razoável duração do processo. Afinal, a tripartição de poderes, que pode ter várias versões e não é a única salvaguarda da sociedade contra os abusos do Poder.”<sup>20</sup>

Recordam os autores, em páginas anteriores de seu livro, que o Ministro Gilmar Mendes, em seu “Curso de Direito Constitucional”, teria lembrado que o *princípio da separação de Poderes deve ser compreendido de modo constitucionalmente adequado*, mestre do qual não podemos discordar até para admitir que a Constituição pode dispor que o Poder Judiciário profira decisões com efeito vinculante, sem contrariar Otto Bachof (*Normas Constitucionais Inconstitucionais?*).

Pedimos vênias aos últimos, entretanto, para nos manifestar de acordo com a primeira corrente citada que nos parece ter fundamentos mais sólidos, a aguardar um pronunciamento da Corte Constitucional do País sobre a constitucionalidade ou não do inciso IV do art. 988 do CPC – do que não tivemos conhecimento até hoje – para aceitarmos, sem restrição, a norma.

Neste ponto, acentuamos, à guisa de mera observação, que o verbo “observar”, lido no art. 927 do mesmo Código<sup>21</sup>, pode ser compreendido no sentido de *atentar, examinar, estudar,*

---

Até podemos admitir, aplicando-se os instrumentos de coerência e integridade o que, de modo muito interessante, Streck denominou “vinculação orgânica-material”<sup>[5]</sup> dos julgadores.

Em nosso entender, essa dita “vinculação”, no controle da decisão judicial, não poderá ensejar o cabimento da reclamação constitucional.

Como se disse, sem dúvida, ferramentas processuais serão importantes para abreviar a entrega da prestação jurisdicional (aliás, como sabemos, a razoável duração do processo é direito fundamental — art. 5º, LXXIII, CF/88). Exemplificando, é perfeitamente admissível a introdução por lei de julgamento monocrático pelo relator no tribunal em observância à jurisprudência dominante do STF ou do STJ, ou a restrição das hipóteses de remessa necessária.

Contudo, isso não pode significar o cabimento da reclamação constitucional. Assim, entendemos, flagrantemente inconstitucional essa pretensão trazida no CPC/2015.”

<sup>20</sup> In “Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro”, 3ª. edição, atual. e ampl., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, págs. 561/562.

<sup>21</sup> CPC/2015 - **Art. 927**. Os juízes e os tribunais **observar**ão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em

*analisar*, que são atitudes que os julgadores, mesmo com ressalva de seus pontos de vista, devem adotar antes de decidir, e não cegamente *cumprir* o que lá está escrito, principalmente, nos incisos III e V, daquela norma, como se a Constituição tivesse conferido ao Judiciário o poder de legislar através de decisões.

O último caso previsto no Código de cabimento de reclamação (§ 5º, II, do art. 988) padece do mesmo vício, ou seja, não há previsão constitucional do caráter vinculante das decisões proferidas em recurso extraordinário ou especial repetitivos, porém, neste tópico, estabelece a lei processual que a reclamação somente será cabível quando esgotadas as instâncias ordinárias, sendo que a inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não obsta o conhecimento da reclamação (§ 6º do art. 988).

A respeito dessa hipótese de cabimento, condicionado, há um interessante acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, com amplo debate e corrente vencida com quatro votos (Ministros Og, Herman, Napoleão e Raul)<sup>22</sup>, que,

---

incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; **IV** - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; **V** - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

**§ 1º** Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo. **§ 2º** A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. **§ 3º** Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. **§ 4º** A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. **§ 5º** Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

<sup>22</sup> Ementa – “RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658). 2. Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de “casos repetitivos”, os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos. 3. Todavia, ainda no período de *vacatio legis* do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de “casos repetitivos” foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele. 4. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade – consistente no esgotamento das instâncias ordinárias – à hipótese que acabara de excluir. 5. Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do caput, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação. 6. De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas,

sem tratar da inconstitucionalidade da norma, de certa forma, restringe o cabimento da reclamação, coincidentemente com entendimento do Supremo em reclamação relatada pelo Ministro Luiz Fux, em cuja ementa lê-se esta passagem:

“Neste particular, a jurisprudência desta Suprema Corte estabeleceu diversas condicionantes para a utilização da via reclamatória, de sorte a evitar o uso promíscuo do referido instrumento processual. Disso resulta: .... II) a impossibilidade de se proceder a um elastério hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida em rol *numerus clausus*, .....

#### V - Algumas questões práticas.

Uma primeira observação a ser feita é que, consoante disposições legal (art. 988, § 5º, I, do CPC) a reclamação não pode ser proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada, eis que não se pode dela cogitar como ação sucedânea da ação rescisória. Neste sentido, em sessão plenária de 26.11.2003, o Pretório Excelso já havia sumulado sua jurisprudência segundo este verbete: Súmula 734 - “Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”.

Tendo em vista o entendimento majoritário de que a reclamação tem natureza de ação, sua petição inicial deve conter os requisitos previstos no art. 319 do CPC, inclusive o valor da causa (Rcl 27984, Primeira Turma, STF, Rcl 40984, Segunda Seção, STJ), sem necessariamente ter o mesmo valor da causa em que praticado o ato reclamado (Rcl 29637, Primeira Turma, STF), cabendo seu julgamento ao órgão jurisdicional competente do tribunal cuja competência se pretende resguardar ou garantir a autoridade de seu julgado, normalmente estabelecido em seu regimento interno.

A reclamação guarda alguma similitude com o mandado de segurança, ou seja, com a ação mandamental, tanto que o relator da ação ao despachar a inicial além de requisitar informações da autoridade que praticou o ato reclamado para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, poderá ordenar a suspensão do processo ou do ato impugnado, a pedido da parte reclamante, cautelarmente, ou de ofício, se entender necessário e determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Dispõe ainda o CPC, em seu art. 990, que “qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante”, que ingressará nos autos na fase em que se encontrar o feito, devendo, a partir daí, ser intimado de todos os atos, inclusive sendo-lhe facultado realizar sustentação.

O procedimento não admite dilação probatória daí a inicial deve ser instruída com a prova documental necessária.

Mais uma vez, aqui deixa-se claro que a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos é “inadmissível”, enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias, porém, uma vez interposta, o julgamento do recurso contra a mesma decisão não prejudica o da reclamação (§§ 5º e 6º do art. 988 do CPC/2015).

---

tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição. 7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios. 8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto. 9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15. 10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito.” (Rcl. nº 36.476, julgada em 05.02.2020)

Assim, deve-se atentar para a decisão citada do Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial) na Rcl nº 36.476, e em cujo final da ementa se lê:

“Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto. ... Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15.”

Quer dizer, se da decisão reclamada ainda cabe um agravo interno, deve o interessado aguardar o pronunciamento final do tribunal local para interpor sua reclamação – é o que entendemos do acórdão daquela Corte Superior.

Acrescentamos, para clareza absoluta, que não há prazo fixado para a interposição da reclamação, apenas não se pode deixar transitar em julgado a decisão reclamada na reclamação objetiva. Outra questão que pode ensejar dúvidas: proposta uma reclamação contra decisão atacada por recurso incabível tal como um recurso especial com fundamento em matéria de fato ou recurso extraordinário por violação indireta de norma constitucional, o *decisum* originário não transita em julgado; o risco é algum julgador entender que a reclamação foi interposta *per saltum*, ou “atalho processual” (Rcl nº 4.381, STF, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello), com a supressão de graus de jurisdição, o que a Suprema Corte não tem admitido (Rcl nº 31.769, STF, Primeira Turma Rel. Min. Luiz Fux)<sup>23</sup>. Assim, em caso de dúvida, é melhor o advogado da parte assumir o ônus de trabalhar em dobro.

## VI – Conclusão.

Conclui-se que a positivação plena da “Ação de Reclamação” é instrumento que contribui para a estabilização das posições dos tribunais e garantias dos jurisdicionados. Uma consolidação das decisões de temas constitucionais, de súmulas das questões de direito e de precedentes dos entendimentos dos tribunais, uma vez observados e respeitados por todos os patamares da justiça brasileira, é fator de suma importância para uma redução da litigiosidade nos tribunais do País, para uma segurança jurídica de suas instituições públicas ou privadas, para a cristalização do respeito mútuo aos seres humanos, e para o desenvolvimento social e econômico do País.

É certo que, como o direito brasileiro é filiado secularmente ao sistema jurídico da *civil law*, impossível é, não obstante a inexistência no mundo moderno de barreiras entre as nações e os povos, em um passe de mágica, adotar-se costumes, tradições, sistemas ou ordens jurídicas de civilizações diferentes, tais como a *common law*, com a tradição do direito não escrito, o respeito aos *stares decisis* e outros instrumentos de solução de conflitos, que não nos foram legados por nossos colonizadores ou antepassados.

É indubitoso que, como salientou o saudoso Ministro Teori Zavascki, em voto proferido na Rcl. nº 4.335, alguns institutos, regras e procedimentos jurídicos, criados nas últimas duas décadas no direito constitucional e processual brasileiros nos aproximaram da cultura do “*stare decisis*”, tais como o art. 557 do CPC de 1973 (redação dada pela Lei nº 9.756/1998, correspondente ao art. 932, inc. IV do CPC/2015), ao dispor que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou “em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” e outras normas, como a que se encontrava no art. 518, § 1º do código revogado, relativa à apelação que não seria recebida pelo juiz quando a decisão apelada estivesse “em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do

---

<sup>23</sup> Observe-se que na reclamação para o STF contra ato da administração, a lei exige o esgotamento das vias administrativas (Lei nº 11.417/2006, art. 7º, § 1º).

Supremo Tribunal Federal” (renumerado pela Lei nº 11.276, de 2006, sem correspondência no Código vigente).

A concluir, cabe registrar a importância da ampliação da órbita de utilização da ação de reclamação, em especial, na instância que compete à nossa Corte Constitucional, e quanto à competência e garantia das decisões de todos os tribunais do País, porém, revelamos nosso receio de que, com fundamento em disposições inconstitucionais, uma enxurrada de reclamações quanto à observação de súmulas não vinculantes, incidentes de recursos repetitivos, incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de incidentes de assunção de competência, venham a entulhar os tribunais.

Por outro lado, uma política no Judiciário, talvez a cargo do Conselho Nacional de Justiça, para que as cortes judiciárias e os juízes adotem os entendimentos sumulados e precedentes das autoridades superiores, sem confronto desarrazoado, de modo a harmonizar a jurisprudência no País, seja uma atitude benéfica à segurança jurídica e confira uma maior presteza à rapidez na solução dos litígios no País<sup>24</sup>.

### **Bibliografia**

ABBOUD, Georges. “Processo Constitucional”, 2ª. ed., São Paulo, RT, 2018.

ALVIM, Teresa Arruda e DANTAS, Bruno. “Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro”, 3ª. Ed., Ed. RT, São Paulo, 2016.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. “Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro”. Fabris Editor, Porto Alegre, 2000.

MORATO, Leonardo Lins. “A reclamação prevista na Constituição Federal”, in Aspectos polêmicos e atuais dos recursos, São Paulo, Ed. RT, 2001

NERY, Nelson e Rosa Maria de Andrade. “Código de Processo Civil Comentado”, 17ª. edição, rev. atual., ampl., São Paulo, Thompson Reuters Brasil, 2018.

LENZA, Pedro. “Reclamação constitucional: inconstitucionalidades no Novo CPC/2015”, publicado em 13.03.2015, no site CONJUR.

---

<sup>24</sup> Em ementa de recente acórdão do STF proferido na Rcl nº 44.645, lê-se esta censura ao STJ: “Esta Suprema Corte, em reiteradas reclamações, tem considerado que o raciocínio adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do *tempus regit actum* e da vedação de retrocesso ambiental, acarreta burla às decisões proferidas pelo Plenário desta Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF.”